



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004350-88.2018.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), CLAIRVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), CLAIDERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA SIDINEIA MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WAGNALDO MARQUES GARCIA, CLAUDIO BELTRAMI DE CASTRO e LAZARO MARQUES GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004350-88.2018.8.26.0032

Comarca: Araçatuba - 3ª Vara Cível

Apelante: Claerveania Martins de Toledo, Claiderveania Martins de Toledo, Clairveania Martins de Toledo e Maria Sidineia Martins da Silva (em substituição ao Espólio de João Marques Toledo)

Apelado(a): Wagnaldo Marques Garcia, Cláudio Beltrami de Castro e Lázaro Marques Garcia

Juiz(a): Marcel Peres Rodrigues

Voto nº 36392

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência.

MANDATO VERBAL. Herdeiras que sustentam que os réus não possuíam autorização legítima para agir em nome do de cujus. Alegação de que a compra e venda de gado realizada é nula e que os réus têm o dever de indenizar as herdeiras. Descabimento. Conjunto probatório que demonstra que os réus agiram em estrito cumprimento de determinação do falecido, obedecendo integralmente sua vontade e destinando o valor obtido com a compra e venda – que o mandante fez pessoalmente antes de falecer – ao pagamento de despesas hospitalares do de cujus. Boa-fé demonstrada. Inexistência de ato ilícito e de lesão às herdeiras. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2042/2050, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Claerveania Martins de Toledo, Claiderveania Martins de Toledo, Clairveania Martins de Toledo e Maria Sidineia Martins da Silva (em substituição ao Espólio de João Marques Toledo) em face de Wagnaldo Marques Garcia, Cláudio Beltrami de Castro e

Lázaro Marques Garcia.

Diante da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspendendo os pagamentos, nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformadas, apelam as autoras (fls. 2053/2060). Sustentam que, após o falecimento de seu pai, tomaram conhecimento da venda de bens (cabeças de gado) pelos apelados, sem procuração para a prática de tais atos ou recibo de venda assinado pelo “de cujus”. Aduzem que a efetivação da venda e o recebimento do valor foi realizada quando o *de cujus* já estava internado, em processo de falecimento, portanto, incapaz civilmente. Argumentam que foram lesadas, fazendo jus a indenização por danos materiais e morais, ante a nulidade do negócio jurídico.

Recurso tempestivo (fl. 243) e não reparado em razão do benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 2064/2068.

É o relatório.

Trata-se ação de indenização por

danos morais e materiais. Narram as autoras, filhas e companheira do “de cujus”, João Marques Toledo, falecido em 15/04/2016, que este era proprietário do Sítio Macaúbas, onde, dentre outras atividades, criava gado para venda. Após seu falecimento, ao receberem as chaves do sítio, as herdeiras constataram o desaparecimento de vários bens, dentre eles 59 cabeças de gado.

Ato contínuo, tiveram conhecimento de que o gado havia sido comprado pelo réu Cláudio Beltrami de Castro e as tratativas e pagamentos foram intermediadas pelo réu Wagnaldo Marques Garcia, que se intitulava procurador do falecido João Marques Toledo. Aduzem que apuraram que o negócio havia sido feito para pagamento de dívidas do falecido João Marques perante o réu Lázaro Marques. Descobriram que as notas fiscais foram emitidas em 28/03/2013, com saída da mercadoria em 01/04/2016, no valor total de R\$ 86.000,00. Relatam que os réus argumentam que as negociações da compra e venda se iniciaram em conjunto com o falecido, e que este, antes de sua morte, autorizou a concretização do negócio.

Todavia, conforme fatura emitida pela Unimed, em 16/03/2016, o falecido João Marques Toledo já estava internado e assim permaneceu até a data de sua morte em 15/04/2016, sendo impossível que tenha participado da referida negociação. Asseveram que o réu Wagnaldo não possuía instrumento de procuração que o

habilitasse à prática dos atos do negócio e o réu Cláudio não teve a necessária cautela, ao negociar com quem não era o proprietário do gado, devendo responder pelos danos causados pelo negócio.

Sustentam que o não pagamento do valor da venda ao legítimo proprietário do gado configura ato ilícito e enriquecimento sem causa do réu, e que a venda do patrimônio do falecido, sem sua ciência e autorização, valendo-se do seu estado de saúde, configura dano moral a ser reparado.

Por sua vez, os réus relataram que a venda do gado foi realizada pelo próprio falecido ainda em vida, antes de sua internação hospitalar, fatos confirmados na ação de exibição de documentos, processo 1004598-25.2016.8.26.0032, ajuizada pelas herdeiras autoras em face do contador do falecido. Acrescentam que o falecido vendeu o gado em vida e autorizou que o produto da venda fosse utilizado para pagar despesas médico-hospitalares no valor de R\$ 256.367,00.

Narram que o produto da venda do gado quitou parte das despesas médicas no montante de R\$ 86.000,00 e o saldo ainda não foi reembolsado pelas herdeiras. Por fim, não há que se falar em venda de gado sem procuração, uma vez que a venda foi efetuada pelo próprio falecido, o qual autorizou que o produto da venda fosse utilizado para quitação parcial das despesas médicas do próprio falecido e determinou que a retirada do gado

fosse efetuada, somente, após o pagamento de modo que não houve enriquecimento indevido ou prejuízo ao espólio, uma vez que o produto da venda do gado foi utilizado para o pagamento parcial das despesas médicas do próprio falecido, conforme por ele determinado. Assim, descabe a indenização por dano moral pretendida, ante a inexistência de ato ilícito.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação. E a r. sentença não comporta quaisquer reparos.

A prova coligida demonstrou que, efetivamente, a venda do gado foi efetuada pelo próprio autor da herança das autoras, e a utilização do produto da venda ocorreu de acordo com o que havia sido determinado.

Neste sentido, primeiramente, verifica-se que o réu Lázaro Marques ajuizou ação de cobrança em face do espólio de João Marques de Toledo visando receber o valor correspondente às despesas médicas remanescentes que desembolsou em favor do falecido, antecipando-as perante o nosocômio, cujo feito tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível local, sob o nº 1001794-16.2018.8.26.0032. A referida ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o dever do espólio de reembolsar as despesas médicas suportadas pelo réu Lázaro Marques no valor de R\$ 150.367,00, já descontado o valor de R\$ 86.000,00 relativo à venda do

gado em discussão nestes autos, conforme r. sentença juntada às fls. 1760/1767 e v. acórdão às fls. 1769/1778.

As referidas despesas são oriundas gastos com tratamento de saúde do *de cujus*, cuja responsabilidade pelo pagamento junto ao hospital foi assumida pelo réu Lázaro Marques, parente do *de cujus* tendo posteriormente acionado o espólio para o reembolso das despesas que suportou em favor do falecido.

E a prova oral coligida permite concluir que: o *de cujus* tinha conhecimento do negócio, o qual entabulou diretamente e deu a devida autorização para que os réus procedessem a entrega do gado mediante a comprovação do pagamento.

Os corréus apresentaram a mesma versão para os fatos. O corréu Lázaro Marques, em juízo, confirmou a venda do gado (fls. 1975/1979 – mídia audiovisual), e cujo produto se destinaria ao pagamento das despesas com cirurgia e internação, isto antes da própria internação. Além disso, confirmou que o negócio foi confirmado perante o contador do *de cujus*. E o fato é que o réu antecipou as despesas hospitalares e médicas do *de cujus* que ainda não recebeu das herdeiras.

No mesmo sentido a versão do corréu Wagnaldo Marques, em Juízo (fls. 1975/1979 – mídia audiovisual), e que era sobrinho próximo do réu e quem o ajudava nos cuidados com o sítio e com o gado.

E a versão dos corréus foi corroborada pela testemunha Lazaro Ribeiro, o contador do *de cujus*, em Juízo (fls. 1975/1979 – mídia audiovisual), que não apenas confirmou a venda, feita por ele mas, ainda, autorizou que o valor obtido com essa venda fosse utilizado para quitação das suas despesas médicas. E para receber as instruções devidas do próprio *de cujus* esteve na casa do corréu Lázaro Marques, também parente do *de cujus*, e que seria auxiliado pelo outro sobrinho, Cuca, o corréu Wagnaldo. Confirmou a emissão da nota fiscal nos termos determinados pelo próprio *de cujus*.

Por sua vez, as testemunhas das autoras, o Sr. Geraldo, em Juízo (fls. 1975/1979 – mídia audiovisual) e João Carlos Batista, pouco esclareceram pois apenas informaram do sumiço do gado da propriedade sem conhecer o motivo da ausência das reses.

Desse modo, os réus lograram êxito em demonstrar fato modificativo do suposto direito das autoras e estas não comprovaram as suas alegações.

Ademais, ainda que na ocasião da emissão da nota fiscal (em 28 de março de 2016 - fls. 47/48) o *de cujus* já estivesse hospitalizado, a prova oral demonstrou que o negócio já estava anteriormente consolidado e a emissão posterior da nota fiscal ocorreu somente em razão do estado de saúde do falecido vendedor e pelo pedido de prazo para pagamento solicitado pelo

comprador (a entrega do gado só seria realizada quando do pagamento pelo comprador e da formação da nota fiscal), o que não altera a data da venda, até porque o *de cujus*, bastante experiente, condicionou a entrega do gado ao recebimento do preço.

Como bem apontou o MM. Juízo *a quo*: “De fato, pelo que se depreende dos autos, diante dos laços familiares e relação de apreço entre João Marques e seus sobrinhos e da necessidade de dispêndio de elevados valores para tratamento de saúde, não se cogitou em maiores formalidades para a venda do gado, a fim de fazer frente às despesas médicas, efetuando-se as tratativas de forma verbal. Também não se esperava o desfecho repentino e fatal dos acontecimentos, que culminou com a morte do tio. É fato que o falecido João Marques sempre esteve (ele próprio) à frente de seus negócios, sem se valer de intermediários, conforme afirmação das testemunhas da autora. Todavia, embora tenha negociado a venda, conclui-se que na ocasião dos fatos seu estado de saúde não possibilitava que tratasse, pessoalmente, da entrega do gado e recebimento do preço. Por isso, valeu-se do auxílio do seu sobrinho Wagnaldo. Uma vez que Wagnaldo limitou-se a encontrar um comprador para o gado e receber o valor do negócio, conforme as determinações do tio, não há que se falar em exigência de procuração com poderes específicos. Daí, é plausível a afirmação dos réus de que João Marques vendeu (ele próprio) o gado e, em razão de estar com a

saúde debilitada, autorizou seu sobrinho Wagnaldo a entregar o gado vendido ao comprador e receber o preço respectivo. Nesse sentido é a declaração do contador Lázaro Ribeiro Neves, que afirmou ter sido autorizado pelo falecido João Marques, pessoalmente, a emitir a nota fiscal da venda do gado, conforme os dados que seriam fornecidos por Wagnaldo”. (fls. 2048).

Por fim, o fato de o réu Lázaro Marques ter assumido a responsabilidade pelo pagamento de despesas médicas de expressivo valor, torna crível que a venda do gado serviu para abater parte dessas despesas e permanece isolada a versão das autoras de que os réus pretendiam lesar o espólio e as herdeiras, até porque o corréu Lázaro antecipou valores elevados em benefício do *de cujus* cujo ressarcimento ainda não ocorreu.

Desse modo, inexistindo ato ilícito, não há o que se falar em qualquer dever de indenização para as autoras, sendo de rigor a integral manutenção da r. sentença.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo*

órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”².

Nesse diapasão, deve ser majorada a fixação originária da verba honorária em desfavor das autoras, em virtude do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora